



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 76/2026

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026 - ALLINY SARTORI - Institui o Programa Municipal de Proteção Digital de Crianças e Adolescentes no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências. (Relatoria: Vereador Rafael Barata)

(Projeto Substitutivo nº _____/2026 ao de autoria ao PLO 000/2026 nº _____/2026, de autoria).

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ibitinga, o Programa Municipal de Proteção Digital de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de promover o uso seguro, consciente e responsável da internet e das tecnologias digitais.

Art. 2º O Programa tem como diretrizes:

- I – A proteção integral da criança e do adolescente;
- II – A prevenção de crimes digitais;
- III – A promoção da educação digital;
- IV – O combate ao cyberbullying, à exposição indevida e à exploração digital;
- V – O fortalecimento da atuação conjunta entre família, escola e Poder Público.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se criança e adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – Orientar crianças e adolescentes sobre os riscos do ambiente digital;
- II – Capacitar pais, responsáveis e educadores quanto ao uso seguro da internet;
- III – Prevenir práticas como *cyberbullying*, *grooming*, vazamento de dados e exposição indevida;
- IV – Incentivar o uso de ferramentas de controle parental e segurança digital;
- V – Promover campanhas educativas periódicas;
- VI – Estimular denúncias de crimes virtuais contra menores.

Art. 4º O Programa poderá ser desenvolvido, entre outras, por meio das seguintes ações:

- I – Realização de campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino e, mediante adesão, nas instituições privadas participantes do Programa;
- II – Oferta de palestras, oficinas e cursos sobre segurança digital;
- III – Distribuição de materiais informativos;
- IV – Divulgação e integração dos canais oficiais já existentes de orientação e denúncia;



V – Articulação com órgãos de segurança pública, Ministério Público e Conselho Tutelar, observadas as respectivas atribuições legais;

VI – Incentivo à implementação de políticas de segurança digital nas instituições de ensino da rede municipal;

VII – Encaminhamento das vítimas de violência digital à rede pública de assistência social, saúde, educação e proteção, conforme a competência dos órgãos responsáveis.

Art. 5º O Programa contemplará ações de educação digital e cidadania digital no âmbito da rede municipal de ensino, observadas a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as diretrizes educacionais aplicáveis.

Art. 6º As escolas da rede municipal de ensino e, mediante adesão, as instituições privadas participantes do Programa desenvolverão:

I – Projetos interdisciplinares sobre segurança digital;

II – Orientação a alunos sobre privacidade e proteção de dados;

III – Identificação e encaminhamento de casos de violência digital às autoridades competentes.

Art. 7º O Município articulará ações conjuntas com o Conselho Tutelar para o acolhimento, o encaminhamento e o acompanhamento de vítimas de violência digital, observadas as atribuições legais próprias desse órgão definidas pela legislação federal.

Art. 8º As denúncias de crimes digitais contra crianças e adolescentes serão encaminhadas às autoridades competentes, observados o sigilo, o acesso restrito e os canais oficiais de comunicação, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 21 de maio de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Proteção Digital de Crianças e Adolescentes no Município de Ibitinga, diante do crescente uso da internet por esse público e dos riscos associados ao ambiente digital.

Com o avanço das tecnologias e o acesso cada vez mais precoce às redes sociais, crianças e adolescentes tornam-se vulneráveis a diversas formas de violência, como o cyberbullying, a exposição indevida, o aliciamento online (grooming) e crimes cibernéticos. Dados nacionais indicam aumento significativo desses casos, exigindo atuação preventiva e educativa por parte do Poder Público.

A proposta está fundamentada no princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como na Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos



fundamentais de crianças e adolescentes. Além disso, a iniciativa dialoga com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ao promover a conscientização sobre privacidade e segurança da informação.

O Programa propõe ações educativas, campanhas de conscientização, capacitação de educadores e apoio às famílias, promovendo um ambiente digital mais seguro e saudável. Também fortalece a atuação articulada entre escolas, Conselho Tutelar e órgãos de proteção, observadas as respectivas atribuições legais.

O texto ora apresentado incorpora ajustes redacionais que garantem a plena conformidade da proposição com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, em especial no que se refere ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração, sem prejuízo da finalidade protetiva que justifica a iniciativa. Foram suprimidos os dispositivos de natureza autorizativa e impositiva que, segundo jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, configuram vícios de inconstitucionalidade quando veiculados por lei de iniciativa parlamentar.

Dessa forma, a presente proposta visa não apenas prevenir danos, mas também formar cidadãos digitais conscientes, preparados para os desafios do mundo contemporâneo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Ibitinga, 21 de maio de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

